



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1037559-19.2017.8.26.0053/50005, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.631

Embargante(s): Amaro Bezerra Cavalcanti Spe Ltda

Embargado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/14ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a): José Eduardo Cordeiro Rocha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte autora. Irresignação desta. Descabimento. Omissão incorrente. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Impertinência do prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao V. Acórdão de fls.05/09 do incidente '50003' que, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração por ela opostos.

A parte apelante, ora embargante, sustenta, em síntese, que: 1) o 'decisum' foi omissivo ao equiparar o valor da causa ao valor do proveito econômico, quando, em verdade, são distintos; 2) a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa faz com que a condenação seja atualizada nos termos da EC 113/2021, ao passo que a condenação sobre o proveito econômico faria com que o débito 'sub judice' fosse atualizado sob os mesmos índices utilizados pela Prefeitura para a correção de seus créditos, ou seja, o IPCA acrescido de juros de 1% ao

mês. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de

embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

O V. Acórdão deixou expressas as razões pelas quais foram rejeitados os embargos declaratórios pretéritos, nos quais alegado 'reformatio in pejus' pela condenação da parte contrária ao pagamento de verba honorária sobre o valor da causa – consignando que “*‘in casu’*, vê-se que a r. Sentença apelada havia julgado a ação parcialmente procedente, para “declarar o débito a título de ISSQN em aberto perante o Fisco em R\$ 81.675,88”, com fixação de verba honorária em favor da parte autora em “10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora (diferença entre o valor de ISS cobrado pela Municipalidade e o débito reconhecido em sentença), ou seja, 10% sobre R\$147.252,49. O V. acórdão ora embargado, por sua vez, ao acolher os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte autora, deu provimento ao apelo por ela interposto e, por consequência, julgou procedente a ação anulatória, anulando o débito descrito na inicial (valor histórico de R\$228.928,37 – fl.52), com fixação de honorários sucumbenciais “nos percentuais mínimos do §3º, do art.85, do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa”, ou seja, 8% sobre R\$228.928,37 monetariamente corrigido. Fica evidente, portanto, que o valor fixado pelo V. Acórdão a título de verba honorária é superior àquele constante da r. Sentença, cabendo ainda consignar que, na espécie, o valor atualizado da causa equivale ao proveito econômico, justamente

porque foi atribuído à causa o valor total dos débitos fiscais, os quais foram anulados” – , não comportando alteração ou integração.

Na realidade, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, demonstrando o mero inconformismo da parte, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Impertinente o prequestionamento formulado, visto não ter se verificado, 'in casu', nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Assim já decidiu o Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente” (**Resp. nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306**).

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator